

CONSIDERAÇÕES DA BRASSCOM SOBRE AGRODADOS – PL 4123/2020

Brasília (DF), 20 de maio de 2021

A Brasscom, Associação de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais, entidade sem fins lucrativos de representatividade nacional, e que congrega algumas das mais dinâmicas e inovadoras empresas de TIC alinhadas com a Era Digital, que prestam serviços de TIC, desenvolvem e licenciam *software*, fabricam e comercializam *hardware* ou que prestam serviços telecomunicações, e que tem como propósito trabalhar em prol de um Brasil Digital, Conectado e Inovador.

Vimos por essa missiva apresentar considerações pela rejeição do Projeto de Lei 4123/2020, que define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletados, armazenados e processados por fornecedores de Tecnologia Agrícola.

O projeto se convertido em Lei poderá ter os seguintes desdobramentos: insegurança jurídica sobre qual Lei o agente estará sujeito; desestímulo a criação e desenvolvimento de um ambiente inovador para o agronegócio brasileiro, uma vez que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem natureza transversal e portanto, é aplicada as atividades agrícolas, ou seja, já há mecanismos para proteção dos dados relativos ao agronegócio, conforme se verá a seguir.

1. APLICAÇÃO DA LGPD PARA ATIVIDADES AGRÍCOLAS

A Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), abarca a proteção de dados pessoais em todos os setores da economia, inclusive o agrícola.

Nesse sentido, a LGPD é principiológica e que atende a complexidade e dimensão que os dados e suas derivações impõem à sociedade. No ambiente rural, a realidade é de uma digitalização crescente, com máquinas, computadores, equipamentos de medições, técnicas de cultivo, monitoramento e de mapeamento cada vez mais utilizadas e interconectadas. Essas atividades são responsáveis por uma enorme geração de dados, que podem, em alguns casos, abarcar dados pessoais na medida em que estes são associados a determinados locais e por consequência a seus proprietários.

Esse caráter geral e principiológico da LGPD é essencial para que a sociedade brasileira possa usufruir do direito à proteção de dados pessoais de uma maneira transversal, ampla e plena. Portanto, as preocupações que embasam a propositura dessa iniciativa já estão endereçadas e contempladas pela LGPD, não havendo necessidade de uma fragmentação ou setorização, o que gerará insegurança jurídica, decorrente esta da construção conceitual distinta e potencialmente conflitante.

2. Conceitos e definições da LGPD

O PL 4123/2020 apresenta definições sobre “agrodados”, contratante, contratado e fornecedor de tecnologia agrícola, enquanto a LGPD traz definições de dado pessoal, de controlador e de operador. Estas definições, devem ser uniformes para atribuição de direitos, obrigações e responsabilidades nas relações intensivas em dados, pois, caso não seja, potencialmente poderá ocasionar interpretações diversas, ou seja, a LGPD é suficiente para estabelecer direitos e responsabilidades, independentemente do setor econômico. Explicitamos o exemplo para clarificar: o fornecedor de tecnologia agrícola, a depender da sua função na cadeia de tratamento de dados, poderá desempenhar papel de controlador ou de operador, ou, ainda, de co-controlador. A LGPD identifica como elemento central dessa definição o poder decisório que o agente detém sobre o tratamento dos dados

personais no caso concreto, sem considerar, portanto, uma definição prévia dos papéis desempenhados pelos agentes.

Os princípios de proteção de dados pessoais fixados na LGPD atendem a preocupação com transparência e limitação de propósito aos quais alude o §1º do art. 1º. Ademais, seguindo a tendência das legislações de proteção de dados de outros países, a LGPD prevê diversas bases legais para o tratamento de dados pessoais, ou seja, diversas hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais, sendo o consentimento apenas uma delas. Portanto, o §2º do art. 1º do projeto, que impõe a necessidade de autorização formal para tratamento de “agrodados” é inconsistente com a LGPD e pode se mostrar inviável, em casos, por exemplo, em que se considera dados coletados por meio de sensores que não possuem nem mesmo uma interface para que o consentimento possa ser obtido.

Tendo em vista essa perspectiva da proteção de dados pessoais, preocupa-nos a proposta constante do art. 2º do PL 4123/2020 fixando a propriedade dos dados – aqui incluídos dados pessoais e dados não pessoais – como sendo de propriedade do contratante. A premissa do direito fundamental à proteção de dados pessoais – já reconhecido pelo STF como tal – é justamente aquela de que as pessoas naturais são as titulares dos seus dados pessoais e sobre eles pode exercer algum nível de controle.

Por outro lado, acreditamos, portanto, que a proposta de determinação da propriedade dos dados pode ser saudável para a economia de dados, no que tange a dados não pessoais, sendo essencial para a construção das bases de dados, insumo da economia digital, mas seria mais adequado concebê-lo por meio de vínculos contratuais entre empresas do agronegócio e provedores de serviços tecnológicos, numa relação de comercial ou através de normas infralegais.

Outro ponto preocupante no texto é a previsão de auditoria prevista no art. 4º do PL. O escopo da auditoria proposta é de cunho estritamente negocial, no que tange a dados não pessoais, não havendo necessidade de obrigação legal nesse sentido. De outro lado, com relação aos dados pessoais a proposta afronta os princípios da LGPD ao exigir o armazenamento de dados pessoais para além do atingimento da finalidade original que levou a coleta de tais dados.

Por fim, o art. 5º do PL 4123/2020 traz obrigações específicas relativas à segurança da informação sem, contudo, fixar os parâmetros mínimos relativos ao tema, construído sempre com base em uma premissa de gestão de risco e adoção de políticas e processos para a busca da implantação de padrões consensuais, determinados em conjunto com a indústria e globalmente aceitos, a exemplo da regra ISO 27002:2013. A Brasscom ressalta que a legislação deve incentivar a adoção de boas práticas de mercado em termos de segurança de dados, uma vez que o ambiente empresarial tem um dinamismo e está em constante mutação. O art. 46 da LGPD, prevê a obrigação, pelos agentes de tratamento, a adoção de medidas técnicas de segurança e administrativas aptas a proteger os dados pessoais, além do que a segurança de dados é uma pré-condição e um diferencial competitivo ofertado pelas empresas provedoras, e que se ocorrer vazamentos, as medidas, já estão contemplados na LGPD.

As disposições contidas nos §§ 2º a 5º do PL 4123/2020 devem ser objeto de contrato estabelecido entre os agentes de mercado e não por meio de uma legislação que iniba a liberdade de contratar, a adoção de novos modelos de negócio e a inovação. Ademais, questões como anonimização de dados pessoais, serão objeto de regulamentação específica pela ANPD.

3. FOCO DA PROTEÇÃO DE DADOS DEVE SER NA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

O acultramento da sociedade sobre o fenômeno dos dados é um fator relevante e que deve ser abordado com ações educativas e de tomada de ciência daqueles que participam dessa atividade, ou seja, tem que ser constante a fim de que os hábitos e comportamentos se consolidem. O PL 4123/2020, não traz esse conceito, trabalha com dispositivos de aplicação de multas, sem contemplar o aprendizado, que deve ser precedente à sanção, com multas que se confundem com penalidades contratuais e que carecem de um embasamento normativo acerca de dosimetria e condições para aplicação.

Em face de todo o exposto, a Brasscom recomenda a rejeição do PL 4123/2020 da forma como proposto e o incentivo, por parte dessa Comissão, da adoção de medidas educacionais com relação à proteção de dados pessoais no setor do agronegócio.